TC 019.659/2013-0

Tipo: Representação (com pedido de medida cautelar)

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Nacional (Senai-DN) e Serviço Social da Indústria – Departamento Nacional (Sesi-DN)

Representante: Ideorama Comunicação Ltda. – EPP (CNPJ 07.402.534/0001-93)

Procurador: Mauro Porto, OAB/DF 12.878, e outros (peças 22 e 26)

Interessado em sustentação oral: Não se aplica.

Proposta: arquivamento sem monitoramento de determinação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de monitoramento do Acórdão 743/2014-TCU-Plenário, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), bem como do art. 29 e do art. 35, §§ 2º e 3º, da Resolução - TCU 259/2014.

HISTÓRICO

2. Cuidaram os autos de representação, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Conjunta 10/2013, do tipo técnica e preço, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, análise de noticiário, monitoramento e planejamento de ações em redes sociais para promover os programas e projetos do Serviço Social da Indústria (Sesi) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), conforme peças 1 e 2.

3. Em apreciação de mérito, o Tribunal proferiu o Acórdão 743/2014-TCU-Plenário (peça 69), mantido em seus exatos termos após apreciação de pedido de reexame interposto (Acórdão 2.660/2014-TCU-Plenário - peça 89), por meio do qual conheceu a presente representação, considerando-a parcialmente procedente, e expediu a seguinte determinação:

> 9.6. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional e ao Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional que, caso optem por promover nova licitação em substituição à Concorrência Conjunta 10/2013, se abstenham de incluir cláusulas editalícias que contenham as irregularidades elencadas neste acórdão;

4. Tendo em vista a necessidade de monitorar a referida deliberação, fez-se necessária a promoção de diligências ao Sesi e ao Senai (peças 97 e 98).

5. A resposta às diligências foi apresentada, conjuntamente, pelas entidades e consta na peça 101 dos autos, repetindo-se na peça 102, sendo, a seguir, analisada.

EXAME TÉCNICO

Manifestação do Sesi e do Senai (peças 101 e 102)

6. Em resposta às diligências promovidas por meio dos ofícios 1182/2015-TCU/Selog (peça 97) e 1181/2015-TCU/Selog (peça 98), o Sesi e o Senai informaram, conjuntamente, não ter havido novo processo licitatório para o mesmo objeto da Concorrência Conjunta 10/2013, até 2/7/2015.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53232890.

Análise

7. O item 9.6 do Acórdão 743/2014-TCU-Plenário (peça 69), determinou àquelas entidades que se abstivessem de incluir cláusulas editalícias contendo as irregularidades elencadas nos itens 9.4 e 9.5 do mesmo decisório, caso optassem por promover nova licitação em substituição à inquinada.

8. As entidades informam não terem promovido novo certame, até 2/7/2015 (peças 101 e 102).

9. Em que pese a importância e o alcance da determinação aposta naquele decisório, há que se considerar a não fixação de prazo para seu cumprimento, a orientação explícita ao órgão de como agir em futuros certames com mesmo objeto, bem como a vinculação do conteúdo da determinação à opção daquelas entidades em promover uma nova licitação em substituição à Concorrência Conjunta 10/2013, o que não ocorreu até 2/7/2015.

10. Deste modo, tendo em vista a amplitude da determinação e o fato dela estar atrelada a um evento futuro e incerto, sem previsão para acontecer, qual seja, a realização de licitação em substituição à Concorrência Conjunta 10/2013, entende-se que não é adequado se prosseguir no monitoramento do item 9.6 do Acórdão 743/2014-TCU-Plenário (peça 69), devendo-se arquivar o presente processo.

11. Registra-se, também, que o não prosseguimento do monitoramento com o consequente arquivamento do processo não impede possíveis ações corretivas deste Tribunal sobre a questão, caso venha a ter informações sobre o descumprimento do determinado.

CONCLUSÃO

12. O item 9.6 do Acórdão 743/2014-TCU-Plenário (peça 69) determinou ao Sesi e ao Senai que se abstivessem de incluir cláusulas editalícias contendo as irregularidades elencadas nos itens 9.4 e 9.5 do mesmo decisório, caso optassem por promover nova licitação em substituição à Concorrência Conjunta 10/2013.

13. Observa-se, assim, que o conteúdo da determinação está atrelado à opção dessas entidades em realizar nova licitação, o que se configura em evento futuro e incerto, razão pela qual se considera inadequado o prosseguimento do monitoramento, devendo-se promover o arquivamento dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, II, do Regimento Interno do TCU c/c o item 9.8 do Acórdão 743/2014-TCU-Plenário.

Selog, 1ª DT, em 15/7/2015.

(Assinado eletronicamente)
Wanderley Lopes da Mota
AUFC – Mat. 7704-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53232890.